



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 13/12/2016

ITEM 141

Processo: TC- 0.502/026/14

Prefeitura Municipal: PIRACAIA

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Terezinha das Graças da Silveira Peçanha

Acompanha(m): TC-0502/126/14 mais 03 anexos.

Fiscalizada por: UR-07.

Fiscalização atual: UR-07.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Piracaia, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR 07 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 55/58 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 72/90 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas ora em exame, com recomendações.

Já o Douto Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL.

Após a concessão de vistas à origem, a defesa juntou Manifestação Complementar às 129/139.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novamente chamada à ATJ manteve sua opinião favorável anteriormente, assim como o MPC persistiu pela rejeição das contas.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Piracaia, relativas ao Exercício de 2014, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações dos órgãos Técnicos da Casa, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

ENSINO (art. 212 da CF)	29,52%
FUNDEB (EC nº 53/2006)	85,42%
FUNDEB (2014)	99,90%
PARCELA RESIDUAL (2015)	00,08%
PESSOAL E REFLEXOS:	50,51%
SAÚDE:	24,40%
PRECATÓRIOS	pagamento suficiente
ENCARGOS SOCIAIS (INSS)	RECOLHIDOS

O único apontamento é quanto à parcela residual do FUNDEB não aplicada nos termos do artigo 21 da Lei 11.494/07 de apenas 0,02% ou R\$ 1.458,85. Entendo que por se tratar de valor de pequena expressão e diante da jurisprudência da Casa, tal macula pode ser relevada.

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

À UR-07, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS